PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044851-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES e outros Advogado (s): DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS VENTILADOS NO HABEAS CORPUS Nº 8000367-04.2022.8.05.0000. MATÉRIA QUE JÁ ESTÁ SOB A APRECIAÇÃO DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I observa-se, no que concerne aos argumentos expendidos pela Impetrante no presente mandamus, que consistem nas mesmas questões ventiladas nos autos do Habeas Corpus nº 8000367-04.2022.8.05.0000, manejado em benefício do mesmo Paciente e que fora incluído na pauta de julgamento do dia 15/02/2022. II - A jurisprudência pátria admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente, não sendo esta a hipótese dos autos. III — Habeas Corpus em testilha que traz teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resultando evidente o seu descabimento. IV - Ordem não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044851-41.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES (OAB/BA nº 38.114), em favor do Paciente JOSÉ ROBERTO AGUIAR DA SILVA, e como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA ORDEM de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044851-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES e outros Advogado (s): DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES (OAB/BA nº 38.114), em favor do Paciente JOSÉ ROBERTO AGUIAR DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. Relata, a Impetrante, que o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Assevera que os elementos constantes nos autos de prisão em flagrante denotam que o Paciente não pode ser enquadrado como incurso no crime de tráfico de drogas, considerando a pequena quantidade de drogas, bem como pela ausência de testemunhas, senão os próprios policiais responsáveis pela prisão. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva se valeu de termos genéricos, bem como de presunções, sem qualquer indicação de gravidade concreta na conduta imputada ao Paciente. Aponta, nesse sentido, que não há risco concreto para a ordem pública ou qualquer elemento idôneo que ateste que a conveniência da

instrução penal e aplicação da lei penal estejam em perigo com a liberdade do Acusado. Destaca que o caso em tela se amolda ao artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), concluindo que a prisão preventiva imposta configura uma antecipação da pena em regime mais gravoso do que a pena que pode vir a ser aplicada, em afronta à Súmula 719 do STF. Lado outro, sustenta a necessidade de distinguishing na forma do artigo 315, § 2° , inciso IV, do CPP, sob o fundamento de que, no caso em tela, foi apreendida quantidade insignificante de drogas com o Paciente, de 39 papelotes de cocaína, aproximadamente 19 gramas, razão essa de não ser tal quantidade suficiente para demonstrar que o Réu se dedicava ao tráfico de drogas. Ademais, aponta que a mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. não constitui motivação idônea. Ainda, defende a Impetrante a ilegalidade da prisão pela inobservância dos preceitos legais do artigo 310 do CPP, uma vez que não foi realizada audiência de custódia. Argumenta a desnecessidade da medida cautelar mais gravosa, com fundamento no princípio da homogeneidade, justificando que estão presentes os requisitos para a tipificação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Além disso, alega a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão e destaca as condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ausência de participação em organização criminosa, residência fixa. Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, impostas medidas diversas da prisão, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos, do CPP. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 23314921 e seguintes. O Juiz Plantonista deixou de apreciar o pleito liminar, que foi posteriormente indeferido por meio da decisão de ID 23561274. O Impetrado prestou informações, colacionadas ao ID 24198137. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 24491204), opinando pelo não conhecimento da ordem. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 10 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044851-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES e outros Advogado (s): DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES (OAB/BA nº 38.114), em favor do Paciente JOSÉ ROBERTO AGUIAR DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. Perlustrando-se os fólios, observa-se, no que concerne aos argumentos expendidos pela Impetrante no presente mandamus, que consistem nas mesmas questões ventiladas nos autos do Habeas Corpus nº 8000367-04.2022.8.05.0000, manejado em benefício do mesmo Paciente e que fora incluído na pauta de julgamento do dia 15/02/2022. Destarte, constatando-se que o objeto do presente Habeas Corpus é idêntico ao de nº 8000367-04.2022.8.05.0000, que já está sob apreciação desta Corte de Justiça, é de se concluir, à míngua da invocação de novos fundamentos, pelo caráter meramente reiterativo do presente mandamus. Conforme salientado pelo Parquet, a jurisprudência admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente, não

sendo esta a hipótese dos autos, conforme demonstrado. Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — NEGATIVA DE AUTORIA — EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS — NÃO CABIMENTO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - TESES JÁ ANALISADAS - MERA REITERAÇÃO -SÚMULA Nº 53 DO TJMG. WRIT NÃO CONHECIDO (...) 2. Não se conhece de Habeas Corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal de Justica. (TJMG, Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.048741-3/000, 6º Câmara Criminal, Relator: Des. RUBENS GABRIEL SOARES, julgado em: 28/05/2019, publicado em: 29/05/2019) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. - A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de "habeas corpus". Precedentes. (STF, HC 118.043/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em: 12/11/2013, DJe 26/11/2013) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 253.038/SP. 6ª Turma. Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. julgado em: 11/04/2013, DJe 23/04/2013) (Grifos nossos). Assim, verificando-se que a inicial do Habeas Corpus em testilha traz teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resulta evidente o descabimento deste remédio heroico. No mesmo sentido, posicionou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Portanto (...) apresenta-se inadmissível o conhecimento da impetração, em virtude de já estar sob análise deste E. Tribunal o pedido formulado". Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DA ORDEM de Habeas Corpus. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02